

RECURSO ESPECIAL Nº 594.526 - RJ (2003/0172940-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOÃO CÂNDIDO PORTINARI**
ADVOGADO : **MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE SEQÜÊNCIA (DROIT DE SUITE) DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O direito de seqüência, ou *droit de suite*, consiste no direito do autor da obra original, ou seus herdeiros, em caráter irrenunciável e inalienável, de participação na "mais valia" que advier das vendas subsequentes dos objetos que decorrem de sua criação. Objetiva a proteção do criador intelectual e sua família em relação à exploração econômica da obra.

2. Os artigos 39 e 42 da Lei 5988/73 c/c artigo 14, ter, do Decreto 75.699/75 não afastam o direito de seqüência quando a peça original é alienada, pela primeira vez, por herdeiro do autor intelectual da obra, pois a própria norma define que, em caso de morte, os herdeiros gozarão do mesmo direito.

3. O direito de seqüência tem natureza jurídica patrimonial, e como tal passível de transmissão *causa mortis* aos herdeiros (art. 42, § 1º, da Lei 5.988/73).

4. É cabível, portanto, a indenização aos herdeiros decorrente da "mais valia" pela venda posterior da obra de arte, quando obtida vantagem econômica substancial pela exploração econômica da criação.

5. Em relação ao alegado dano moral, a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Não tendo o recorrente apontado nenhum dispositivo legal supostamente violado em relação à alegada preclusão da decisão saneadora que teria enfrentado a questão da decadência, incide as Súmulas 282 e 356/STF.

7. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

8. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2009(data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 594.526 - RJ (2003/0172940-5)

RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO PORTINARI
ADVOGADO : MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por João Candido Portinari em face de Banco do Brasil S/A. Informa o autor que a empresa Candido Portinari Serviços, Indústria e Comércio Ltda, constituída para sustentar o projeto cultural denominado "Projeto Portinari", que visa a divulgação da vida e obra de seu finado pai, para continuar mantendo suas atividades, contraiu empréstimo junto ao Banco réu, tendo o autor como fiador. O valor total do empréstimo era de R\$ 45.190,10 (quarenta e cinco mil, cento e noventa reais e dez centavos).

Diante da impossibilidade de honrar o empréstimo, o autor deu em pagamento, como quitação total da dívida e acréscimos contratuais, obras originais de autoria de seu pai (28 - vinte e oito desenhos), avaliadas em R\$ 73.710,31 (setenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos), segundo afirma a preço vil. Na posse das peças, o Banco réu realizou leilão, logrando obter com a venda dos desenhos, segundo informações da imprensa, o preço total de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais). Contudo, segundo o autor, embora notificado, o Banco do Brasil não realizou o pagamento da participação de 20% sobre o aumento do preço obtido na alienação das obras, quantia esta devida ao autor à título de "direito de seqüência".

Alega, ainda, que o Banco forneceu à imprensa informações inverídicas e distorcidas que comprometeram sua imagem e seus negócios, pois indicavam que o autor, e não a empresa Candido Portinari Serviços, Indústria e Comércio Ltda, era devedor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) e que o Banco só conseguira recuperar parte do empréstimo, acarretando ao autor danos morais.

A sentença julgou improcedente os pedidos, sob o argumento de que inexistia direito de seqüência, o qual só pode ser invocado pelo criador intelectual das obras, condição esta incompatível com a posição de mero herdeiro, que somente poderá se beneficiar da "mais valia" havida sobre alienação realizada em vida pelo seu pai (fls. 410/413). Também não reconheceu a sentença o dano moral. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Superior Tribunal de Justiça

Foram opostos embargos de declaração (fls. 418/423), os quais restaram rejeitados (fl. 424).

Interposta apelação pelo autor (433/465), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

Direito Autoral. Responsabilidade Civil.

Direito de Seqüência (*droit de suite*).

O direito de participação na mais-valia obtida por ocasião da revenda de obras de arte originais, denominado direito de seqüência (*droit de suite*) previsto no art. 39 da Lei nº 5.988/73, em vigor à época dos fatos que deram origem ao presente processo, somente se verifica quando a primeira alienação é efetuada pelo próprio autor da obra, transmitindo-se daí por diante aos seus herdeiros e sucessores, enquanto a obra não cair no domínio público, no entanto, se a primeira alienação da obra foi feita pelos herdeiros ou sucessores, não têm estes o direito de participar na mais-valia obtida nas alienações subseqüentes. Entendimento do artigo 14ter. da Convenção de Berna, para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Paris em 24-07-1971, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 75.699, de 06-05-1975.

Ausência de constatação da existência de danos morais ou materiais, em decorrência de alegada deturpação de fatos publicados na imprensa, concernentes à venda em leilão pelo Réu de pinturas da autoria do pai do Autor, tendo em vista que não foi produzida nenhuma prova de que a alegada deturpação tenha sido iniciativa do Réu e não do jornalista que elaborou a matéria.

Conhecimento e desprovimento da Apelação.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em síntese: a) violação aos arts. 39 e 42 da Lei 5.988/73, em vigor à época dos fatos, os quais prevêem o direito de seqüência do autor da obra e também em relação aos herdeiros; b) afronta ao art. 5º, XXVII, da CF; c) o réu não negou que tenha fornecido as informações publicadas à empresa jornalística, ofensivas a sua imagem, sendo que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, justificando a indenização por danos morais. Aponta, também, dissídio jurisprudencial em relação à indenização por danos morais.

Contra razões às fls. 551/554.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, (fls. 558/559), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 594.526 - RJ (2003/0172940-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **JOÃO CÂNDIDO PORTINARI**
ADVOGADO : **MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE SEQÜÊNCIA (DROIT DE SUITE) DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O direito de seqüência, ou *droit de suite*, consiste no direito do autor da obra original, ou seus herdeiros, em caráter irrenunciável e inalienável, de participação na "mais valia" que advier das vendas subsequentes dos objetos que decorrem de sua criação. Objetiva a proteção do criador intelectual e sua família em relação à exploração econômica da obra.

2. Os artigos 39 e 42 da Lei 5988/73 c/c artigo 14, ter, do Decreto 75.699/75 não afastam o direito de seqüência quando a peça original é alienada, pela primeira vez, por herdeiro do autor intelectual da obra, pois a própria norma define que, em caso de morte, os herdeiros gozarão do mesmo direito.

3. O direito de seqüência tem natureza jurídica patrimonial, e como tal passível de transmissão *causa mortis* aos herdeiros (art. 42, § 1º, da Lei 5.988/73).

4. É cabível, portanto, a indenização aos herdeiros decorrente da "mais valia" pela venda posterior da obra de arte, quando obtida vantagem econômica substancial pela exploração econômica da criação.

5. Em relação ao alegado dano moral, a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Não tendo o recorrente apontado nenhum dispositivo legal supostamente violado em relação à alegada preclusão da decisão saneadora que teria enfrentado a questão da decadência, incide as Súmulas 282 e 356/STF.

7. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

8. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças

entres o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

9. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal questão em exame diz respeito ao alegado direito do herdeiro em exigir o pagamento de participação na venda das obras de arte realizadas pelo Banco do Brasil, obtidas como dação em pagamento de um empréstimo bancário, ainda que as obras tenham sido alienadas pela primeira vez após a morte do criador intelectual.

O direito de seqüência, ou *droit de suite*, consiste no direito do autor da obra original, em caráter irrenunciável e inalienável, de participação na "mais valia" que advier das vendas subsequentes dos objetos que decorrem de sua criação.

O direito de seqüência não é novo, foi criado na Europa no final do século XIX com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico entre autores de obras literárias e artísticas e os intermediários que se beneficiavam das vendas sucessivas dos suportes físicos originais (SOUZA, Carlos Fernando Mathias. Direito Autoral: legislação básica. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2003. p. 45-49; LEITE, Eduardo Licurgo. Direito de Autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 133-135).

José de Oliveira Ascensão, ao tratar do tema explica que:

"Há dois sistemas quanto à base de incidência do direito de seqüência. Por um, recai sobre o preço; pelo outro, recai sobre o aumento do preço realizado em cada nova transação.

O segundo sistema tem a justificá-lo todas as razões que levaram ao estabelecimento do direito de seqüência, nomeadamente:

- a proteção do criador intelectual que por necessidade aliena obras suas por preço vil;
- o fato de com grande freqüência os grandes criadores só granjearam reconhecimento publico muito tarde, beneficiando então terceiros com a valorização das obras." (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 239)

Assim, o reconhecimento do direito de seqüência visa proteger o criador intelectual e sua família, com freqüência explorados, permitindo que os autores, e após a sua morte, os seus herdeiros, possam de alguma forma beneficiar-se na exploração econômica da obra de arte criada.

3. O direito de seqüência foi introduzido em nossa legislação pela Lei 5988/73, alterada, posteriormente, pela Lei 9.610/1998, que o manteve (art. 38). Cabe ressaltar, contudo, que o Brasil já era signatário da Convenção de Berna desde 1922, tendo internalizado o referido Tratado, revisado pela Convenção de Paris de 1971, por intermédio do

Decreto 75.699/1975.

O instituto jurídico ora tratado era, portanto, na época dos fatos, regido pelo art. 39 da Lei 5.988/73 combinado ao art. 14, ter, do Decreto 75.699/1975, os quais dispõe, respectivamente, que:

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Artigo 14 ter

1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional - goza de um direito inalienável de ser interessado, nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor.

2) A proteção prevista no parágrafo anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.

I. As modalidades e as taxas da percepção são determinadas em cada legislação nacional.

O Tribunal de origem, ao analisar os citados artigos assim se manifestou:

"A questão que se apresenta é se a referência ao autor, contida no aludido dispositivo legal, deve ser tomada literalmente para se concluir que tal direito beneficia exclusivamente ao autor da obra, excluindo seu filho o roa Apelante, ou se beneficia também a este, por força da disposição do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal c.c o § 1º do artigo 42 da citada Lei nº 5.988/73, que à época dispunha que os filhos gozarão de vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

A resposta deve ser buscada através de interpretação sistemática, consultando-se a Convenção de Berna, para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Paris em 24-07-1971, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 75699, de 06-05-1975, a qual estabelece princípios mínimos de proteção dos direitos autorais, aplicando-se, destarte, às relações jurídicas internas dos países signatários, regulando o direito de seqüência em seu artigo 14, ter, verbis: (...)

Verifica-se da redação do referido dispositivo que o direito de seqüência somente tem lugar quando a primeira cessão da obra de arte original é

efetuada pelo próprio autor e, neste caso, seu exercício se transmite aos seus herdeiros ou sucessores, que terão o direito de exercê-lo em todas as alienações posteriores, enquanto a obra não cair no domínio público, entretanto, se o autor não alienou o original em vida, como ocorre na presente hipótese, o direito caduca, não se aplicando às alienações posteriores feitas pelos herdeiros ou sucessores do autor."

4. Todavia, o reconhecimento do direito de seqüência não pode se limitar às operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor da obra original e somente por ele.

O artigo 14, ter, do Decreto 75.699/1975, dispõe, em sua parte inicial, que goza do direito de seqüela "o autor - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional". Logo, o legislador, explicita, na primeira parte, que a expressão "autor", é equiparada às "pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional", após a morte do criador intelectual.

Diante disso, quando o legislador se refere novamente à expressão "autor" na parte final do artigo, também o equipara aos herdeiros, ainda que não o especifique expressamente, tendo em vista que a repetição do seu significado é desnecessária.

Vejamos:

art. 14 ter: 1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o AUTOR - ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional - goza de um direito inalienável de ser interessado, nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo AUTOR.

Sobre a interpretação da lei, Karl Larenz e Vicente Ráo explicam que:

"Cuál de las múltiples variantes de significado que pueden corresponder a un término según el uso del lenguaje hace al caso cada vez, resulta, por regla general, aunque non siempre con toda exactitud, del contexto en que es usado. La conexión de significado de la ley determina, en primer lugar, que se comprendan de la misma manera las frases y palabras individuales, como también, al contrario, la comprensión de un pasaje del texto es codeterminado por su contenido. Hasta aquí no se trata de otra cosa que de la forma más simple del antes mencionado (en el cap. 1, 3b) "círculo hermenéutico". Una ley consta, como hemos visto anteriormente (cap 2,2), las más da veces, de norma jurídicas incompletas - a saber: aclaratorias, restrictivas y remisivas - que sólo juntamente con otras normas se complementan en una norma jurídica completa o se asocian en una regulación" (LARENTZ, Karl. Metodología de la Ciencia del Derecho. Barcelona: Editorial Ariel, 1994. p. 321)

Qual das múltiplas variantes de significados podem corresponder a um termo segundo o uso da linguagem feita em cada caso, resulta, em regra geral, ainda que nem sempre em toda exatidão, do contexto em que é usado. A conexão de significado da lei determina, em primeiro lugar, que se compreendam da mesma maneira as frases e palavras individuais; como também, ao contrário, a compreensão de uma passagem do texto é co-determinada por seu conteúdo. Até aqui não se trata de outra coisa que a forma mais simples do antes mencionado "círculo hermenêutico". Uma lei constitui-se, como vimos anteriormente, na maioria das vezes, de normas jurídicas incompletas - a saber: aclaratórias, restritivas e remissivas - que só juntamente com outras normas se completam ou se associam em uma regulação. (tradução livre)

"Quando se realiza o diagnóstico do fato considerado em si, procede-se, imediatamente, segundo dissemos, ao exame das palavras usadas pelas partes, a fim de se apurar o sentido da relação, segundo a linguagem comum; e, assim, também, se deve proceder ao iniciar-se a interpretação das normas jurídicas, analisando-se, inicialmente, as palavras que manifestam o preceito normativo, para se lhes apurar o sentido, segundo a linguagem ou os fins do direito.

As palavras equivalem, à primeira expressão das coisas, como as concebe o intelecto: *voces referents ad res significandas mediante conceptione intellectus*.

Esse primeiro exame obedece ao processo gramatical, ou filológico, que em múltiplas regras se desdobra, tais as seguintes, que apontamos como principais:

1.º As palavras não devem ser, nunca, examinadas isoladamente, mas em seu conjunto e postas em confronto umas com as outras, consideradas como partes integrantes do texto: *incivile est nisi tota lege perfecta una aliqua particula ejus proposita judicare vel respondere* (Celso, L. 24, D. 1, 3);

2.º se determinada palavra tem um sentido na linguagem comum e outro na linguagem jurídica, preferir-se-á este último, porque o direito tem sua linguagem própria, que o legislador deve conhecer;

3.º mas possível é que o legislador haja empregado a linguagem comum e não a do direito e, neste caso, o exame da disposição, em seu todo, segundo a natureza jurídica da relação sobre a qual versa, revelará esta circunstância e determinará a adoção conseqüente do sentido comum do termo;

4.º as palavras, comuns ou jurídicas, também podem ter sido usadas com impropriedade, equivocidade, ou imprecisão; e, assim, sucedendo, cumpre ao intérprete demonstrar a existência destes vícios e restabelecer ou reconstituir o preceito segundo a natureza da relação jurídica contemplada. (...)

Finda a interpretação gramatical, desde que não haja apurado um sentido inequívoco, imperativo, cogente, continue o intérprete o seu trabalho, socorrendo-se dos subseqüentes processos para confirmar, ou, possivelmente, aperfeiçoar, ou mesmo alterar o resultado que, de início, alcançou." (RAO, Vicente. O Direito e a Vida do Direitos. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004. p. 513-515)

Portanto, o artigo 14, ter, do Decreto 75.699/1975 não afasta o direito de seqüência quando a peça original é cedida pela primeira vez por herdeiro do autor intelectual da obra, pois a própria norma define que, em caso de morte, os herdeiros gozaram do mesmo direito.

5. Ademais, ressalta-se que o direito de seqüência tem natureza jurídica patrimonial, visto que se consubstancia no direito do autor, ou de seus herdeiros, de participar de um provento. E não se diga que, por força do art. 39 da Lei 5.988/73, que determina seu caráter irrenunciável e inalienável, não seja o direito de seqüência passível de transmissão *causa mortis* aos herdeiros (art. 42, § 1º, da Lei 5.988/73), pois a próprio objetivo do instituto é proteger, além do criador intelectual, sua família.

Sobre o tema destacam-se os estudos de Estanisláo Valdés Otero:

"Quanto à natureza jurídica do direito, a doutrina se encontra muito dividida. Alguns autores consideram este direito como uma prerrogativa mais de direito autoral; outros a consideram uma solução juridicamente herética, a consideram como uma forma de imposto; e existe quem vislumbre uma faculdade não integrante do direito do autor e difícil de encaixar-se em uma das categorias existentes.

(...)

Jules Dasdrée entendia que este direito resulta do domínio eminente do autor sobre sua criação intelectual; Ruffini dizia que é um direito pecuniário porém paralelo ao direito moral; para Vaubois, Duchemin, Vilbois, o direito à mais valia, sendo inalienável está emparedado com o direito moral (...) Consideramos que o direito em questão não integra o direito autoral. O fato que surja por ocasião da criação intelectual, não indica que compartilhe da natureza do direito do autor, assim como a gênese simultânea das faculdades pessoais e econômicas do autor não indica que tenham a mesma natureza jurídica.

(...)

Segundo nosso entender sua função primordial é a de limitar o domínio da autonomia da vontade em matéria de transmissão de direitos autorais. Não obstante, não é possível confundir o aspecto do direito pecuniário integrante do direito do autor, que se encontra neste último domínio, com a disposição que estabelece, precisamente, seu caráter de objeto ilícito em matéria contratual.

(...)

Em conclusão, o direito de participar da mais valia não é imposto, nem taxa, nem prerrogativa integrante do direito de autor; é um direito civil, não autoral, de caráter pessoal, exigível de uma determinada pessoa - o adquirente alienante - que apresenta a particularidade, realmente estranha, de ter como fontes específicas de produção a lei e o negócio jurídico. A relação jurídica caracterizada como um direito de participação na mais valia surge por um imperativo legal, por ocasião de um negócio jurídico, substituindo no patrimônio do autor o direito autoral alienado." (OTERO, Estanisláo Valdés. *Derechos de autor - Régimen Jurídico Uruguayo*, Biblioteca de Publicaciones Oficiales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo. 1953, p. 231 e ss., citado por MATTIA, Fábio Maria de. *Direito de seqüência das obras intelectuais*.

Tratando do nosso Direito, arremata Fábio Maria de Mattia:

"Entre nós (o direito se seqüência), perdura durante toda a vida do autor (art. 42, caput); os filhos, os pais ou o cônjuge gozarão vitaliciamente do direito de seqüência se lhes forem transmitidos por sucessão causa mortis (art. 42, § 1º); e os demais sucessores gozaram deste direito por um período de sessenta anos, a contar do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor (§ 2º do art. 42)". (MATTIA, Fábio Maria de. *Droit de suite* ou Direito de seqüência das obras intelectuais. Revista dos Tribunais. Ano 86, jul. 1997, v. 741, p. 64)

6. Portanto, e em conclusão, é cabível a indenização aos herdeiros decorrente da "mais valia" pela venda posterior da obra de arte, quando obtida vantagem econômica substancial pela exploração econômica da criação.

No caso em espécie, sendo o ora recorrente filho de Candido Portinari e seu único herdeiro, não existe qualquer óbice para que seja reconhecido seu direito à participação de 20% sobre a "mais valia" da alienação da obras originais realizadas pelo Branco do Brasil, ainda que os desenhos tenham sido alienados pela primeira vez após a morte do criador intelectual, restando malferidos, com a interpretação do Tribunal local, os arts. 39 c/c art. 42 da Lei 5.988/73.

7. No tocante aos danos morais, o Tribunal de origem esclarece que:

"Não ficou também caracterizado o dano moral, eis que a pretensão do Autor nesse sentido embasa-se tão somente nas publicações feitas no jornal "O GLOBO", anexadas à fls. 229 e 230, não tendo sido produzida nenhuma prova de que a alegada deturpação dos fatos narrados tenha sido iniciativa do banco e não do jornalista que elaborou a matéria, sendo de ressaltar que a gerente do banco Réu MARIA ANTONIA GONZAGA ANDRADE NEVES que, segundo informa o autor no item 16 da inicial (fls. 09) teria fornecido as informações, compareceu à audiência de instrução e julgamento, tendo o autor desistido do depoimento pessoal da mesma, que fora anteriormente requerido, conforme se verifica da assentada de fls. 358. Também não ficaram comprovadas as afirmações no sentido de que os negócios do Autor resultaram prejudicados em consequência das informações de que o mesmo estaria em débito, nem as atinentes à alegada desvalorização das obras de PORTINARI, em consequência de atitudes tomadas pelo ora Apelado, de forma a justificar o pedido de indenização por danos materiais." (fls. 497/498).

Ao assim decidir, os julgadores apreciaram as provas coligidas.

O recorrente, contudo, pretende a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em

sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, mesmo que assim não fosse, bem é de ver que o recorrente, ao alegar que o recorrido não contestou que tenha fornecido as informações publicadas pelo jornal, não apontou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula 282 e 356, ambas do STF.

8. Ressalta-se, ainda, que descabe a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, os seguintes julgados: AgRg no Ag 703.474/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008; REsp 623.770/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008.

9. Por fim, no tocante ao apontado dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Nesse sentido existem diversos precedentes dessa Corte (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 922.650/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 972.849/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

10. Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, dou provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar o Banco réu ao pagamento do valor de 20% sobre a "mais valia" decorrente da alienação dos 28 (vinte e oito) desenhos de Candido Portinari, realizada pelo Banco do Brasil por intermédio de leilão, tudo a ser apurado em liquidação (art. 475, "b", CPC)

Custas e honorários, observado quanto a este o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0172940-5

REsp 594526 / RJ

Números Origem: 12377 980011144906

PAUTA: 02/04/2009

JULGADO: 02/04/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOÃO CÂNDIDO PORTINARI**
ADVOGADO : **MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NELSON BUGANZA JUNIOR**, pela parte RECORRIDA: **BANCO DO BRASIL S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária